

Entidade Adjudicante / [DIREÇÃO DE NAVIOS]

Número Processo Despesa / [3023016407]

Procedimento / Concurso Limitado por Prévia Qualificação

Objeto do Contrato /

**FORNECIMENTO DE DOIS NAVIOS REABASTECEDORES
DE ESQUADRA E LOGÍSTICOS (NRE+)**

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS

NAVIO REABASTECEDOR DE ESQUADRA E LOGÍSTICO (NRE+)

ÍNDICE

Assunto	Página
CLÁUSULA PRIMEIRA	4
Cláusulas jurídicas e condições técnicas	4
CLÁUSULA SEGUNDA	4
Objeto e entrada em vigor do contrato	4
CLÁUSULA TERCEIRA	5
Local e prazos de construção e aprestamento	5
CLÁUSULA QUARTA	5
Preços contratuais	5
CLÁUSULA QUINTA	6
Condições de pagamento	6
CLÁUSULA SEXTA	7
Pagamentos e prazos de entrega	7
CLÁUSULA SÉTIMA	8
Condições gerais das cauções	8
CLÁUSULA OITAVA	8
Caução de garantia de bom cumprimento do contrato	8
CLÁUSULA NONA	9
Propriedade dos fornecimentos	9
CLÁUSULA DÉCIMA	10
Risco e responsabilidade civil	10
CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA	10
Direitos de propriedade industrial e patentes	10
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA	11
Contagem de prazos. Encargos relativos aos fornecimentos	11
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA	11
Atraso na entrega	11
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA	12
Força maior	12
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA	13
Regulamentos e outros documentos normativos	13
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA	13
Impostos, taxas, direitos e emolumentos	13
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA	14
Licenças de importação e exportação	14
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA	14
Classificação de segurança	14
CLÁUSULA DÉCIMA NONA	15
Informação periódica	15
CLÁUSULA VIGÉSIMA	15
Obrigações do adjudicatário	15
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA	17
Material a fornecer pelo estado	17
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA	17
Acompanhamento e fiscalização do contrato	17
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA	18
Gestão e acompanhamento da execução do contrato	18
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA	19
Subfornecedores e subempreiteiros	19
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA	19
Seguro de construção	19
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	20

Cobertura de riscos por acidentes	20
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA.....	21
Provas de entrega e de aceitação	21
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA.....	22
Penalidades.....	22
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA.....	22
Rescisão do contrato.....	22
CLÁUSULA TRIGÉSIMA.....	23
Alterações ao contrato	23
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA	23
Fornecimento do material e local de entrega e receção	23
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA.....	24
Garantia técnica e logística e garantia de continuidade do apoio técnico e logístico.....	24
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA	24
Perecimento ou deterioração dos fornecimentos	24
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA.....	25
Condições de prestação de serviços finda a garantia e participação do estado no desenvolvimento de software.....	25
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA.....	25
Jurisdição	25
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA.....	26
Regras de interpretação.....	26
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA	26
Disposições finais.....	26

ANEXO A - GESTÃO DO CONTRATO

ANEXO B - CONTROLO DE AVANÇO DE OBRA

ANEXO C - CONDIÇÕES E FACILIDADES DE APOIO AOS REPRESENTANTES DO ESTADO

ANEXO D - GARANTIA TÉCNICA E LOGÍSTICA

ANEXO E - PLANO GERAL DE PROJETO E CONSTRUÇÃO

ANEXO F - ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO DE ENGENHARIA

ANEXO G - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

ANEXO H - CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEÇÃO E LOCAIS DE ENTREGA

ANEXO I - PENALIDADES

ANEXO J - CLASSIFICAÇÃO DE SEGURANÇA

ANEXO K - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINDA GARANTIA

ANEXO L - PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO DESENVOLVIMENTO DO SOFTWARE

ANEXO M - MATERIAL, INFORMAÇÃO E SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DO ESTADO

ANEXO N - PLANO DE PAGAMENTOS

ANEXO O - MODELOS DE GARANTIAS BANCÁRIAS

CADERNO DE ENCARGOS

NAVIO REABASTECEDOR DE ESQUADRA E LOGÍSTICO (NRE+)

CLÁUSULA PRIMEIRA

Cláusulas jurídicas e condições técnicas

O presente Caderno de Encargos inclui as cláusulas jurídicas e as determinações técnicas a respeitar no fornecimento de dois Navios Reabastecedores de Esquadra e Logísticos (NRE+) à Marinha Portuguesa.

CLÁUSULA SEGUNDA

Objeto e entrada em vigor do contrato

1. O contrato terá como objeto o fornecimento, pelo Adjudicatário ao Estado, dos seguintes bens e serviços:
 - a. Projeto dos Navios Reabastecedores de Esquadra e Logísticos (a jusante designado por NRE+), incluindo o desenvolvimento dos sistemas por ele designados, destinado aos NRE+, conforme indicado no ANEXO F.
 - b. Dois Navios Reabastecedores de Esquadra e Logísticos (NRE+) completos, construídos e aprestados como indicado no ANEXO G, provados como indicado no Apêndice E do ANEXO G, com uma dotação completa de consumíveis técnicos, definidos pelo ANEXO G.
 - c. Registo fotográfico da sequência da construção, do aprestamento, das provas e da entrega dos Navios Reabastecedores de Esquadra e Logísticos (NRE+) referido na alínea a., conforme indicado no ANEXO G, Capítulo 000, secção 099 - Fotografias.
 - d. Bens e serviços de apoio logístico de base como indicado no ANEXO G.
 - e. Bens e serviços de apoio logístico dos Navios Reabastecedores de Esquadra e Logísticos (NRE+) cujo projeto será elaborado conforme referido na alínea a. e como indicado no ANEXO G.
2. O contrato entrará em vigor no dia imediato à Concessão da declaração de Conformidade do Tribunal de Contas ou da Concessão do Visto conforme o caso e cumpridas as formalidades subsequentes.

CLÁUSULA TERCEIRA

Local e prazos de construção e aprestamento

1. O projeto de construção, a construção e o aprestamento dos navios, objeto deste contrato será da responsabilidade do Adjudicatário, realizados nos locais a definir pela entidade Adjudicante / Contraente Público mediante proposta do Adjudicatário.
2. O projeto de construção, a construção e o aprestamento e fornecimento dos bens e serviços descritos no contrato a celebrar serão entregues até 31 de maio de 2028;
3. Os elementos que integram o projeto são entregues de acordo com o disposto no ANEXO F.
4. O registo fotográfico será entregue conforme o disposto no ANEXO G, tendo em conta as diferentes fases a que as fotografias dizem respeito.
5. Os elementos que integram os bens e serviços do Apoio Logístico são entregues de acordo com o disposto no ANEXO G.
6. A construção, aprestamento e fornecimento dos bens e serviços descritos no contrato devem obedecer ainda às metas de progresso descrito no ANEXO E e devem ser objeto da aplicação de controlo de avanço de obra nos termos indicados no ANEXO B ao contrato, respeitando especialmente o disposto nas cláusulas quarta a oitava do contrato.

CLÁUSULA QUARTA

Preços contratuais

1. O valor global do contrato com IVA será de EUROS (milhões
 EUROS) sendo que, o encargo total do contrato sem IVA é de
EUROS (milhões EUROS) e o valor do IVA é de EUROS (
 milhões EUROS).

Este valor corresponde aos valores, sem IVA, descritos nas seguintes parcelas:

- a. O Desenvolvimento do projeto dos Navios Reabastecedores de Esquadra e Logísticos (NRE+):
 - i. Execução do Projeto e “Engenharia” em conformidade com a respetiva Especificação do Projeto (ANEXO F), incluindo o projeto de desenvolvimento dos sistemas por ele designados destinado aos Navios Reabastecedores de Esquadra e Logísticos (NRE+) – EUROS (EUROS);
- b. Os Navios Reabastecedores de Esquadra e Logísticos (NRE+), construídos de acordo com a respetiva Especificação Técnica (ANEXO G) - EUROS (EUROS).
- c. Os Navios Reabastecedores de Esquadra e Logísticos (NRE+), aprestados de acordo com a respetiva Especificação Técnica (ANEXO G), com uma dotação completa de consumíveis técnicos, sobressalentes e ferramenta especial conforme definido no ANEXO G e provados e aceites de acordo com a respetiva Especificação de Inspeções, Testes e Provas (Apêndice E do ANEXO G) - EUROS (EUROS).
- d. Bens e serviços de apoio logístico em conformidade com as secções 080 e 090, do capítulo 000 da Especificação Técnica (ANEXO G) no valor de EUROS (EUROS) constituídos por:
 - i. Bens e serviços de apoio logístico associados ao desenvolvimento do projeto do navio e ao suporte logístico de base em terra, no montante de EUROS (EUROS);
 - ii. Bens e serviços de apoio logístico (reportagem fotográfica, formação e treino, ferramentas, sobressalentes, equipamento de diagnóstico e teste) a incorporar nos Navios Reabastecedores de Esquadra e Logísticos (NRE+), no montante de EUROS (EUROS).

CLÁUSULA QUINTA

Condições de pagamento

1. Só serão efetuados pagamentos após a Declaração de Conformidade ou da Concessão do Visto do Tribunal de Contas conforme o caso.

2. É condição de pagamento o disposto no n.º 5 da cláusula vigésima quarta do contrato.
3. As faturas apresentadas para pagamento deverão vir em quadruplicado. As faturas consideram-se aceites, se nada for dito em contrário, no prazo de 15 dias úteis a contar da sua receção.
4. Todos os pagamentos serão efetuados em EUROS contra a prestação dos bens e serviços nos trinta dias seguintes às datas de aceitação das faturas correspondentes.
5. O Adjudicatário fornecerá o seu NIB/IBAN para que o Estado proceda ao(s) pagamento(s) que lhe(s) for(em) devido(s).
6. Os adiantamentos por conta do valor do contrato bem como os pagamentos parciais serão efetuados contra a entrega de garantia bancária (GB), de igual valor, seguindo os modelos de garantia constantes no ANEXO O ao contrato.
7. Todos os pagamentos serão efetuados somente com referência ao ano económico respetivo, devendo o Adjudicatário emitir as faturas até 09 de dezembro desse ano, e os recibos respetivos até 31 de janeiro do ano seguinte se outra coisa não resultar da Lei de Execução Orçamental, tudo sem prejuízo das multas aplicáveis a que houver lugar.

CLÁUSULA SEXTA

Pagamentos e prazos de entrega

1. Os pagamentos relativos aos fornecimentos de bens e serviços objeto do contrato obedecerão a um planeamento faseado por prestações, a apresentar pelo adjudicatário e de forma a ficar anexo ao contrato, de acordo com o estipulado no Plano de Pagamentos - ANEXO N.
2. Em qualquer pagamento parcial, se se verificar que o Adjudicatário não forneceu bens e serviços na percentagem a que se encontra obrigado nessa prestação, o pagamento será ajustado à percentagem fornecida e aceite, a garantia bancária a fornecer pelo Adjudicatário terá o montante correspondente ao pagamento em causa, não se liberando, até ao integral cumprimento dessa percentagem, a garantia bancária relativa ao cumprimento do pagamento anterior.

3. A garantia bancária relativa ao pagamento final será liberada no momento da entrega definitiva do navio.

CLÁUSULA SÉTIMA

Condições gerais das cauções

1. Todas as cauções referidas no contrato deverão ser prestadas por uma instituição bancária que exerça atividade em território nacional português.
2. Todas as cauções referidas no contrato deverão ser incondicionais “*on first demand*” revestindo a forma de Garantia Bancária (GB), e serão prestadas segundo os modelos de garantia constantes no ANEXO O.
3. Qualquer destas cauções será creditada a favor do Estado, independentemente de decisão judicial, *isto é, por mera comunicação ao banco emissor*, nos casos de não cumprimento das obrigações legais ou contratuais por parte do Adjudicatário, e ainda quando houver lugar à rescisão do contrato por parte da entidade adjudicante nos termos previstos neste contrato.
4. A caução de bom cumprimento do contrato será liberada nos termos do art.º 295.º do CCP, depois de ter sido efetuada quitação pela entidade adjudicante, contra a entrega dos respetivos certificados de garantia técnica se eles forem devidos, decorrendo todas as despesas derivadas da prestação da caução por conta do Adjudicatário.
5. As cauções para pagamentos por adiantamento serão liberadas pela entidade adjudicante nas condições previstas no art.º 295.º n.º 2 do CCP.
6. As cauções seguirão os modelos indicados no ANEXO O.

CLÁUSULA OITAVA

Caução de garantia de bom cumprimento do contrato

1. O Adjudicatário entregou em / / , ao Estado uma caução no valor de EUROS correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do

contrato, com exclusão do IVA, como garantia de bom cumprimento do mesmo, de acordo com o disposto nos artigos 88.º a 90.º do CCP.

2. Esta caução responderá pelo bom cumprimento das obrigações que o Adjudicatário assume, sem prejuízo das indemnizações legais a que o Estado venha a ter direito pelos prejuízos que se venham a verificar, e será efetuada respeitando o modelo de GB relativa à caução de bom cumprimento constante no ANEXO O a este contrato e que dele faz parte integrante.

CLÁUSULA NONA

Propriedade dos fornecimentos

1. Durante a execução do contrato, o navio, assim como todo o restante material adquirido para a construção e aprestamento será propriedade do Estado na parte correspondente às prestações já pagas, sem prejuízo da sua posse, da responsabilidade e do risco inerente à posse se manter e decorrer na esfera jurídica e por conta do Adjudicatário.
2. Todo o material será segurado, respeitando-se o disposto neste contrato sobre seguros de construção.
3. O navio, assim com o restante fornecimento destinado ao mesmo será marcado claramente com o número de construção.
4. Os fornecimentos não destinados diretamente ao navio serão claramente identificados pelo número do contrato com a indicação que pertence ao Estado.
5. O projeto do NRE+ será copropriedade do Adjudicatário e do Estado Português, tendo o Estado Português o direito de o usar, rever e/ou alterar para futuras construções em benefício próprio sem qualquer compromisso.
6. O pagamento do projeto será efetuado no âmbito deste contrato, mesmo que o Estado o venha a utilizar para a extensão do fornecimento, ou para mais navios do mesmo tipo ou similar.
7. O Adjudicatário poderá solicitar o uso total ou parcial do projeto para construções destinadas a outros adquirentes, sem custos, sendo as condições deste uso sujeitas a acordo entre as partes e ao consentimento expresso do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA

Risco e responsabilidade civil

1. O Adjudicatário é o único responsável perante o Estado pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.
2. O Adjudicatário responde pelos danos diretos causados ao Estado, bem como sobre os danos causados aos seus agentes ou a terceiros, derivados de acidentes ocorridos durante os períodos de garantia, desde que comprovadamente resultantes de deficiências no desenvolvimento do projeto, na construção ou montagens, sem que possa invocar erros de conceção ou deficiências de fabrico, execução ou falta de cumprimento por parte de terceiros.
3. O Adjudicatário será responsável, para todos os efeitos, pelos atos dos seus subcontratados ou auxiliares, como se por ele mesmo fossem praticados.
4. Se o Estado tiver de indemnizar os seus agentes ou terceiros, por acidentes referidos na presente cláusula, essa responsabilidade considera-se transferida para o Adjudicatário.
5. Se o Estado tiver de assumir a indemnização de prejuízos que, nos termos do contrato, são da responsabilidade do Adjudicatário, este indemnizá-lo-á de todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, bem como, assistirá ao Estado o direito de regresso das quantias pagas ou a pagar.
6. Sempre que a obrigação de indemnizar não estiver claramente estabelecida, o Estado obriga-se a consultar o Adjudicatário antes de proceder a qualquer pagamento referente à obrigação de indemnizar.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Direitos de propriedade industrial e patentes

1. Serão integralmente da conta do Adjudicatário os encargos ou a eventual responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens fornecidos ou da utilização nesses mesmos bens de elementos de construção,

de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos, salvo quando se trate de incorporação ou utilização nos equipamentos fornecidos pelo Estado, antes da sua entrega ao Adjudicatário.

2. Se o Estado vier a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, ou na posterior utilização dos bens, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terão direito de regresso contra o Adjudicatário de quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Contagem de prazos. Encargos relativos aos fornecimentos

1. Durante o período de execução do contrato os prazos serão contados nos termos do art.º 279.º do Código Civil.
2. As responsabilidades pelos pagamentos dos encargos relativos ao fornecimento envolvidos com transporte, provas, designadamente com pessoal, quer do Estado quer do Adjudicatário, material, mão-de-obra, equipamentos, aparelhos, instrumentos, combustível e outros materiais de consumo, são reguladas em conformidade com os anexos cujo objeto está relacionado com o tipo de encargos a que dizem respeito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Atraso na entrega

1. Será considerado um atraso na entrega, qualquer facto que por razões imputáveis ao Adjudicatário releve para entregas relativas ao fornecimento do navio que não se realizem até à data limite contratualmente prevista.

2. Os atrasos na entrega do navio originam o pagamento de penalidades de valor crescente, nos termos definidos no ANEXO I ao contrato.
3. Os atrasos na entrega dos restantes bens e serviços originam o pagamento de penalidades de valor crescente, quando comprovadamente afetem a entrega ou a utilização do navio nos termos definidos no ANEXO I ao contrato.
4. Os atrasos nas entregas relativas ao fornecimento do navio motivados por atrasos na entrega, pelo Estado, do material que constitui obrigação sua fornecer, serão aceites pelo Estado na proporção da efetiva influência no completamento dos trabalhos e ou fornecimentos em causa.
5. Os atrasos na entrega motivados por razões de força maior invocadas pelo Adjudicatário e aceites pelo Estado ou por decisão judicial não originam o pagamento de penalidades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Força maior

1. Para todos os efeitos do contrato apenas serão consideradas de força maior as circunstâncias que sejam alheias ao controlo de uma das partes e que impossibilitem o pontual cumprimento das obrigações assumidas, na medida em que se prove que a parte não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato a sua ocorrência e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, para efeitos da presente cláusula, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, pandemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem casos de força maior:
 - a. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedade em que este se integre;

- b. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c. Qualquer ato ou facto com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam comprovadamente ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas de segurança;
 - d. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior será comunicada à contraparte o mais depressa possível através de meio adequado para o efeito, reduzindo-se sempre a escrito a comunicação.
5. Quando a Equipa de Acompanhamento e Fiscalização e/ou os representantes do Estado especialmente designados não aceitem por escrito que certa ocorrência invocada pelo Adjudicatário constitua força maior, caberá a este fazer prova dos respetivos pressupostos perante o Estado, os árbitros ou os juízes competentes, consoante se mostre necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Regulamentos e outros documentos normativos

- 1. O Adjudicatário obriga-se a respeitar, no que seja aplicável ao fornecimento a realizar, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções dos fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
- 2. As alterações emergentes da substituição ou atualização de legislação, normas ou regulamentos, nomeadamente em aspetos de segurança, serão tratados em conformidade com o disposto no contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Impostos, taxas, direitos e emolumentos

- 1. Os impostos, taxas e direitos, de qualquer natureza, que sejam requeridos pelas autoridades competentes em relação aos fornecimentos objeto do contrato, tanto

no território do país do Adjudicatário como nos territórios dos países dos subcontratados pelo Adjudicatário, ou dos países de passagem em transporte dos fornecimentos, serão da responsabilidade e da conta do Adjudicatário.

2. Todos os impostos, taxas e direitos, de qualquer natureza, que sejam requeridos pelas autoridades competentes relativamente aos fornecimentos constantes do objeto do contrato, no território do país da entidade adjudicante, são da responsabilidade e da conta do Adjudicatário.
3. Todas as autorizações, emolumentos e quaisquer outras importâncias exigidas pelas autoridades competentes relativamente ao objeto do fornecimento do contrato são por conta do Adjudicatário, designadamente os emolumentos do Tribunal de Contas se se mostrarem devidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Licenças de importação e exportação

1. O Adjudicatário, sendo caso disso, realizará todas as ações necessárias à obtenção das licenças de exportação exigidas pelas leis do país de origem e pelos países dos subcontratados, bem como dos respetivos certificados internacionais de importação e de garantia de entrega necessárias para a entrega ao Estado dos fornecimentos objeto deste contrato e suportará todos os encargos respetivos.
2. Para o efeito, sendo caso disso, o Estado fornecerá ao Adjudicatário o Certificado de Destino Final e prestar-lhe-á todas as informações que vierem a ser necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Classificação de segurança

1. As partes manterão a classificação de segurança que for atribuída à informação e ao acesso aos bens em todos os aspetos relativos à celebração, conteúdo e execução do contrato.
2. Qualquer informação ou acesso relativos ao fornecimento serão apenas disponibilizados às pessoas, incluindo titulares dos órgãos, representantes,

prestadores de serviços, agentes e trabalhadores das partes, que não possam deixar de os conhecer ou aceder, com vista à execução deste contrato e respetivos anexos e desde que devidamente autorizados pelo Estado.

3. Na atribuição da classificação de segurança à documentação do contrato e ao acesso aos bens do fornecimento será observado o disposto no ANEXO J.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Informação periódica

O Adjudicatário informará o Estado da execução do contrato, de acordo com o disposto no ANEXO A, com um nível de detalhe compatível com as funções de acompanhamento e fiscalização do Estado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Obrigações do adjudicatário

1. Aplicar e integrar ao navio a construir e aos sistemas do mesmo, o material fornecido pelo Estado, tudo nos termos e obedecendo do disposto nos ANEXOS F, G e M deste contrato.
2. Entregar o navio pronto a operar, livre de quaisquer encargos e, com uma dotação completa de consumíveis técnicos, definidos pelo ANEXO G.
3. Submeter as peças do projeto à aprovação da entidade adjudicante conforme o disposto no ANEXO F e G deste contrato.
4. Submeter ao Estado a versão inicial e atualizar periodicamente o plano de execução dos trabalhos e o plano de fornecimentos.
5. Submeter à aprovação do Estado, para escolha, pelo menos duas propostas diferentes dos sistemas, equipamentos ou componentes a integrar no NRE+.
6. Obter todos os certificados parcelares dos materiais, máquinas e equipamentos, das entidades emissoras e entregá-los ao Estado conjuntamente com o navio e com o restante fornecimento, conforme aplicável nos termos dos ANEXO F e G deste contrato.

7. Fornecer ao Estado todos os certificados do navio, a obter das entidades emissoras, nos termos dos ANEXOS F e G deste contrato.
8. Efetuar todas as provas necessárias à verificação dos materiais, máquinas e equipamentos, conforme o disposto no Apêndice E do ANEXO G deste contrato.
9. Preparar e submeter à aprovação da entidade adjudicante os Cadernos de Provas pormenorizados, conforme o disposto no ANEXO F e no Apêndice E do ANEXO G deste contrato.
10. Providenciar pela segurança de todos os materiais destinados ao navio, assim como pela do navio, relativamente aos quais será responsável até à sua entrega e receção provisória pelo Estado.
11. Manter o navio seguro até à sua entrega nos termos e demais condições acordadas no contrato respeitando sempre o disposto na cláusula vigésima quarta do contrato.
12. Facilitar o acesso dos representantes da entidade adjudicante, em particular os membros da Equipa de Acompanhamento e Fiscalização e/ou os Representantes do Estado especialmente designados a todos os locais onde se estejam a executar as construções, bem como de outras autoridades com jurisdição na construção e de elementos terceiros devidamente credenciados pela entidade adjudicante, tendo em conta, no que for aplicável o disposto no ANEXO C deste contrato.
13. Garantir que o acesso, a instalações de subcontratantes e de fornecedores, dos representantes da entidade adjudicante e demais agentes mencionados no número anterior, é feito com as condições referidas no número anterior.
14. Colocar à disposição dos representantes da entidade adjudicante, em particular da Equipa de Acompanhamento e Fiscalização e/ou os representantes do Estado especialmente designados, instalações e condições de trabalho, tendo em conta, no que for aplicável, o disposto no ANEXO C deste contrato.
15. Fornecer todo o pessoal e toda a instrumentação e aparelhagem para as provas, assim como, todos os combustíveis, lubrificantes e consumíveis necessários às mesmas, de acordo com o disposto no Apêndice E do ANEXO G deste contrato.

16. Para as provas de mar referidas no Apêndice E do ANEXO G deste contrato, providenciar condições de alimentação e alojamento para os representantes da entidade adjudicante e para elementos terceiros credenciados por esta.
17. Garantir que toda a instrumentação e aparelhagem de medição utilizada para recolha de dados durante as provas de entrega e aceitação está devidamente calibrada e aferida, de acordo com o disposto no Apêndice E do ANEXO G deste contrato.
18. Docar o navio para limpeza e manutenção do casco e apêndices por forma que não decorram mais de 12 meses com o navio a flutuar sem docar, nem mais de 15 dias entre as provas de mar (de velocidade) referidas no ANEXO A deste contrato e a anterior docagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Material a fornecer pelo estado

O Material de Fornecimento do Estado (MFE), a Informação de Fornecimento do Estado (IFE) e os Serviços de Fornecimento do Estado (SFE) estão definidos e indicados no ANEXO M e serão fornecidos nas condições e termos expressos nesse Anexo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Acompanhamento e fiscalização do contrato

1. O Estado desenvolverá ações de acompanhamento e fiscalização através dos seus representantes, que compreendem:
 - a. Uma Equipa de Acompanhamento e Fiscalização (EAF) da execução do contrato a realizar, que incluirá o Gestor do Contrato, cujas competências se encontram definidas nos termos do art.º 290.º-A do CCP. A EAF terá como função geral verificar o cumprimento do contrato, devendo ser instalada no estaleiro no mês seguinte à data de entrada em vigor do contrato;

- b. Entidades ou pessoas especialmente designadas para ações de acompanhamento e fiscalização determinadas e/ou de apoio à EAF.
2. A Equipa de Acompanhamento e Fiscalização e/ou os representantes do Estado especialmente designados ficarão instalados no estaleiro de construção e aprestamento durante toda a execução do contrato.
 3. Os membros da Equipa de Acompanhamento e Fiscalização e/ou os representantes do Estado especialmente designados terão livre acesso às zonas de construção e aprestamento do navio, objeto deste contrato, e aos locais de armazenamento do material destinado à mesma construção, tanto pertencentes ao Adjudicatário como aos seus subcontratados.
 4. O Adjudicatário proporcionará à Equipa de Acompanhamento e Fiscalização e/ou os representantes do Estado especialmente designados condições de trabalho condignas com a sua categoria profissional, bem como as facilidades e os meios de apoio expressos no ANEXO C, nas condições e termos indicados nesse Anexo.
 5. Os membros da Equipa de Acompanhamento e Fiscalização e/ou os representantes do Estado especialmente designados cumprirão as regras gerais de segurança aplicáveis às instalações a que tenham acesso, bem como, as regras de segurança das empresas do Adjudicatário e seus subcontratados.
 6. Os membros da Equipa de Acompanhamento e Fiscalização e/ou os representantes do Estado especialmente designados cumprirão ainda as regras de sigilo decorrentes do contrato.
 7. O Adjudicatário comunicará ao Estado a identificação completa dos seus delegados, representantes e subcontratados, bem como as suas funções, para efeitos de ligação com a Equipa de Acompanhamento e Fiscalização e/ou os Representantes do Estado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Gestão e acompanhamento da execução do contrato

1. O Adjudicatário prestará toda a informação e regulamentação apropriada à gestão da execução do contrato integrando:

- a. Informação sobre o enquadramento organizativo do Adjudicatário na parte que interessa ao adquirente;
 - b. Manual de qualidade do estaleiro construtor evidenciando o compromisso de qualidade e de bem construir navios do Adjudicatário;
 - c. Regras de relacionamento entre a Equipa de Acompanhamento e Fiscalização e/ou os representantes do Estado especialmente designados e o Adjudicatário, designadamente quanto a planeamento e controlo da execução do contrato, aprovação de peças do projeto e fiscalização dos trabalhos.
 - d. Deveres do Adjudicatário para com a Equipa de Acompanhamento e Fiscalização e/ou os representantes do Estado especialmente designados e deveres e prerrogativas desta.
2. A informação e a regulamentação acima referida será constante do ANEXO A do contrato, comprometendo-se as partes a cumprir o que ele dispõe.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Subfornecedores e subempreiteiros

1. O Adjudicatário será o único responsável perante o Estado pela totalidade do fornecimento adjudicado, ainda que tenha, para o efeito, de recorrer a subfornecedores e subempreiteiros.
2. O Adjudicatário deverá comunicar à entidade adjudicante para aprovação a lista de subfornecedores e subempreiteiros que contratará para a execução do contrato, aquando da entrada em vigor do contrato e sempre que a mesma for objeto de alteração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Seguro de construção

1. O Adjudicatário obrigará-se a celebrar, a expensas suas, contratos de seguro de construção do navio, válidos até à respetiva receção provisória, que cubram

a totalidade das quantias que tenham ou devam ter sido pagas pelo Estado até ao termo da receção.

2. Os contratos de seguro deverão ainda cobrir o valor do material fornecido pelo Estado, que já tenha sido entregue e esteja na posse do Adjudicatário.
3. O Adjudicatário deverá submeter à aprovação do Estado o nome da entidade seguradora e a apólice a contratar.
4. Os contratos de seguro a que se refere esta cláusula deverão ter como beneficiários o Estado e o Adjudicatário de modo a que, devendo ser exercido o crédito indemnizatório neles estipulado, o Estado seja pago preferencialmente, até ao montante total que tenha pago ao Adjudicatário relativamente ao navio perdido ou deteriorado.
5. Não serão realizados pagamentos ao Adjudicatário sem que este prove estarem celebrados os contratos de seguro determinados nesta cláusula, que cubram o seu valor.
6. A celebração de contratos de seguro a que esta cláusula se refere ou o exercício das posições jurídicas deles resultantes não eximem o Adjudicatário do pagamento de quaisquer penas contratuais ou indemnizações que, nos termos legais ou contratuais, lhe incumba satisfazer, sem prejuízo da imputação dos montantes pagos pela seguradora ao Estado, para efeitos do cálculo do dano.
7. Qualquer dedução efetuada a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável será da conta do Adjudicatário, independentemente do seu montante ter de merecer a aprovação do Estado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Cobertura de riscos por acidentes

1. O Adjudicatário segurará à sua custa os riscos patrimoniais e os de morte ou lesão pessoal dos membros da Equipa de Acompanhamento e Fiscalização e/ou os representantes do Estado especialmente designados, bem como dos restantes militares e civis, indicados pelo Estado, que participem e tenham por

causa comprovada que os acidentes que provocaram a lesão decorreram em treinos, inspeções, testes ou provas ligados/as ao objeto do contrato.

2. O Estado poderá quando entender conveniente e razoável, exigir prova documental da celebração destes contratos de seguro, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo de 7 dias.
3. O Adjudicatário providenciará e fará prova que os seus subcontratados ou fornecedores, nas respetivas instalações, no navio, onde quer que estes se encontrem, sejam objeto de seguro da mesma natureza que o indicado no número um desta cláusula.
4. Os seguros de acidentes pessoais cobrirão ainda os restantes acidentes ocorridos durante o exercício das competências do pessoal da Equipa de Acompanhamento e Fiscalização e/ou dos representantes do Estado especialmente designados nas instalações do Adjudicatário.
5. Os seguros de acidentes pessoais, os seguros indicados no número um e número três da presente cláusula, permitirão que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.
6. Não serão atendidas eventuais pretensões indemnizatórias dos sinistrados ou de outras pessoas, deduzidas contra o Estado ou o Adjudicatário, que ultrapassem os valores cobertos pelas respetivas apólices de seguros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Provas de entrega e de aceitação

O navio e os respetivos sistemas e equipamentos serão sujeitos a provas de entrega e aceitação, destinadas a verificar a conformidade do fornecimento com o que está estabelecido no contrato, decorrendo todos os encargos associados às provas por conta do Adjudicatário, obedecerão ao disposto no Apêndice E do ANEXO G deste contrato que regula igualmente a verificação de defeitos ou faltas de conformidade contratual, para efeitos de repetição de provas, sendo caso disso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Penalidades

1. Os valores e o modo de aplicação das penalidades decorrentes da mora, do incumprimento de aspetos técnicos e outros, são os constantes do ANEXO I.
2. A aplicação de penalidades decorrentes do incumprimento de aspetos técnicos, só será efetuada se, comprovadamente, não for possível resolver as causas de desconformidade resultantes dos defeitos existentes, após estabelecimento de prazo razoável para o efeito com perdão da mora por parte do Estado.
3. Em qualquer dos casos a penalização será cobrada até à integral realização do fornecimento ou até à rescisão do contrato, nos termos das regras constantes deste contrato.
4. Complementarmente ao disposto nesta cláusula serão aplicadas a esta matéria as normas constantes do ANEXO I.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Rescisão do contrato

1. O Estado poderá rescindir o contrato quando verificar que os fornecimentos dele resultantes não correspondem às características técnicas que lhe são atribuídas neste contrato.
2. O Estado poderá rescindir o contrato quando, durante a vigência do contrato, o Adjudicatário haja sido declarado interdito, inabilitado, falido ou insolvente.
3. O Estado poderá rescindir o contrato quando se verifique a dissolução do Adjudicatário e desde que tal facto se repercuta na boa execução do contrato.
4. O Estado poderá rescindir o contrato quando os atrasos imputáveis ao Adjudicatário na entrega do navio, excederem trinta dias a data de entrega prevista neste contrato.
5. O Estado poderá rescindir o contrato quando o valor do somatório das penalidades por deficiências de desempenho relativas ao descrito no ANEXO I, ultrapassarem 20% do preço do navio em causa.

6. No caso de o contrato ser rescindido pelo Estado, este terá o direito de ser ressarcido de todos os pagamentos efetuados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Alterações ao contrato

1. Não são permitidas quaisquer modificações ao texto do contrato e respetivos anexos, salvo o exposto nos números seguintes.
2. São modificações da classe I as que afetam significativamente as condições em que as partes basearam a sua vontade de contratar, designadamente, a segurança e o desempenho operacional global do navio, as datas de entrega do projeto e do navio e as que alterem o preço do fornecimento.
3. São modificações da classe II, as alterações do teor das especificações e de outros anexos contratuais, que não são classificadas na classe I.
4. São modificações da classe III todas as modificações de peças do projeto que não sejam classificadas nas classes I ou II, e que não afetam o teor das especificações, da configuração de subsistemas e equipamentos, da documentação técnica e de outros anexos contratuais.
5. O procedimento relativo às modificações é o constante do ANEXO A deste contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Fornecimento do material e local de entrega e receção

1. Todo o material a fornecer e a incluir na construção e aprestamento a realizar será de qualidade adequada à função e estará no estado novo sem prejuízo do uso inerente às provas e ao treino.
2. As condições de entrega e receção e os locais de entrega dos bens e serviços respeitarão o disposto no ANEXO H deste contrato.

3. A receção provisória do navio ocorre após a realização das provas de entrega e aceitação no mar e depois de assinados os correspondentes certificados de entrega e aceitação.
4. A entrega e receção provisória do navio ocorre no cais do estaleiro de construção e/ou aprestamento, sendo as condições de entrega as referidas na cláusula vigésima sexta do contrato.
5. A entrega e receção provisória dos restantes bens e serviços que não constituam aprestamento de bordo, deverá ter lugar na Base Naval de Lisboa, Alfeite.
6. A receção definitiva do navio e do restante fornecimento ocorre depois de expirar o período de garantia a que se refere a cláusula seguinte.
7. A quitação do fornecimento será objeto de auto assinado pelas partes contratantes, de modo a permitir a quitação final do contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

Garantia técnica e logística e garantia de continuidade do apoio técnico e logístico

1. O Adjudicatário garantirá todo o fornecimento nas condições e termos indicados no ANEXO D deste contrato e segundo as regras operativas expressas nesse Anexo.
2. A continuidade do apoio técnico e logístico é regulado pelo disposto no 080 do ANEXO G deste contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

Perecimento ou deterioração dos fornecimentos

O perecimento e deterioração do navio, com o respetivo aprestamento, posterior à receção provisória, não eximirá o Estado de quaisquer pagamentos nem lhe permite reaver garantias já pagas, salvo o seguinte:

- a. O perecimento do navio com os respetivos aprestamentos, anterior à receção provisória, eximirá a Estado dos pagamentos que lhes respeitem e conferir-lhe-á o direito de reaver os já realizados;

- b. O perecimento do navio, com o respetivo aprestamento, posterior à receção provisória, produzirá os efeitos estipulados na alínea anterior quando resulte de defeitos de que o mesmo padecesse, e ocorra antes da receção definitiva;
- c. A deterioração ocorrida nos termos das alíneas a) e b) produzirá idênticos efeitos, na proporção em que ocorra;
- d. O perecimento e deterioração dos restantes bens objeto do fornecimento, posterior à sua receção provisória não eximirão o Estado de quaisquer pagamentos nem lhe permitirá reaver quantias já pagas, salvo se se verificarem situações em tudo similares ao descrito das alíneas a), b) e c) do presente artigo;
- e. O perecimento do navio construído ou em construção só exonerará o Adjudicatário da renovação dos trabalhos de construção e aprestamento quando ocorra menos de 12 meses antes da data calendarizada para a sua receção provisória.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

Condições de prestação de serviços finda a garantia e participação do estado no desenvolvimento de software

- 1. Relativamente à Prestação de Serviços finda a garantia, o Adjudicatário obriga-se a realizar os trabalhos de substituição e reparação que venham a ser encomendados de acordo com o preçário a acordar com o Estado no momento da outorga do contrato para reparação de navios militares que esteja em vigor ao tempo da realização desses trabalhos, conforme o que dispõe o ANEXO K, ficando a lista de preços apenas a este anexo.
- 2. O Estado terá direito a participar no Desenvolvimento de “Software” nos termos e condições descritas no ANEXO L ao contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Jurisdição

Em caso de litígio entre as partes o foro competente é o Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

Regras de interpretação

1. A interpretação das cláusulas contratuais será efetuada pelos critérios legais de interpretação, tendo em conta as regras dispostas nos números seguintes.
2. O estabelecido no contrato prevalecerá sobre todos os demais documentos.
3. De seguida atender-se-á ao estabelecido no Caderno de Encargos, incluindo eventuais correções e esclarecimentos.
4. Seguidamente recorrer-se-á à Proposta e aos demais documentos apresentados pelo Adjudicatário.
5. O Programa será considerado em último lugar.
6. As especificações técnicas do contrato prevalecem sobre todos os outros documentos técnicos do processo.
7. As peças escritas prevalecem sobre as peças desenhadas.
8. Os requisitos de desempenho (performance) prevalecem sobre as soluções técnicas que lhe estão associadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

Disposições finais

1. Os pagamentos ao abrigo do presente serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas.
2. O procedimento, n.º , relativo ao contrato, foi autorizado por .
3. O fornecimento objeto do contrato foi adjudicado por .
4. A minuta relativa ao contrato foi aprovada por .
5. A celebração do contrato foi autorizada por .

6. A classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito o contrato no ano económico em curso será Cap. Div. Subdiv. Clas. Ec. Act. ... , , Sub-programa: , Atividade: ().
7. A despesa foi autorizada pelo Despacho n.º 2161/2024, de 15 de fevereiro de 2024, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 41, PARTE C, pág. 88 e 89, de 27 de fevereiro de 2024.
8. Pelos outorgantes é declarado que aceitam o contrato com todas as cláusulas, condições e obrigações dele decorrentes, tendo delas inteiro e perfeito conhecimento, e a cujo cumprimento se obrigam.
9. Igualmente se faz declaração de que o contrato obriga o Adjudicatário nos seus bens, presentes e futuros, nos precisos termos das disposições legais em vigor e que serão nulas e de nenhum efeito quaisquer condições nele eventualmente exaradas ou a aditar nos termos em que o contrato assim o referir em oposição aos referidos preceitos.
10. O contrato será elaborado em duplicado, destinando-se um exemplar ao Adjudicatário, está escrito em () folhas de papel com verso em branco, que inclui () anexos.

_____ de de 2024